



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.295 - SP (2015/0251476-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S) -
SP183379
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
AGRAVADO : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
VANESSA APARECIDA PRATES E OUTRO(S) - SP246832
INTERES. : INTERPLANET SISTEMAS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.295 - SP (2015/0251476-3)

AGRAVANTE : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO HIDEKI INOUE
AGRAVADO : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
VANESSA APARECIDA PRATES E OUTRO(S)
INTERES. : INTERPLANET SISTEMAS S/C LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 1413-1415, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " Nobres Ministros, a matéria não é de reanálise de provas, ou reinterpretação de contrato, mas de direta e objetiva constatação de que não se previu contratualmente a solidariedade entre as rés. Nobres Ministros, como se vê, o julgamento do recurso especial e do agravo em recurso especial jamais dependeu do reexame das provas contidas nos autos, mas da valoração objetiva das provas consideradas para o julgamento da lide, afastando-se a incidência das súmulas 5 e 7/STJ.".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.295 - SP (2015/0251476-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO HIDEKI INOUE
AGRAVADO : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
VANESSA APARECIDA PRATES E OUTRO(S)
INTERES. : INTERPLANET SISTEMAS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Em relação aos demais artigos tidos por violados, cumpre trazer trecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido que consignou:

[...Assim, Assim, após regular processamento do feito, não há que se falar no deferimento da denunciação da lide, com a anulação dos atos praticados, sob pena de se afrontar os princípios da economia processual e celeridade, sobretudo porque ausente prejuízo da apelante Progress que pode pretender ressarcimento em ação autônoma...] [...Embora a r. sentença não tenha mencionado que o segundo aditivo celebrado entre as partes estabelece que a apelante Interplanet seria responsável pela implementação do sistema e treinamento dos agentes, essa alteração contratual não permite afastar a responsabilidade da apelante Progress pela regular execução do contrato de cessão de direitos de uso e manutenção de software (fls. 234-cláusula quarta)...] [...Entretanto, o conjunto probatório demonstrou que eventual falha na prestação de informações por parte da apelada não foi essencial para o inadimplemento contratual. Como observou o i. sentenciante, ao examinar os aditivos contratuais, nota-se que não foi imputada qualquer responsabilidade à apelada pelo atraso na implantação do sistema contratado...]

No presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme o enunciado das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.279/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1562193/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0251476-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 788.295 / SP**

Números Origem: 00147052420058260100 0140502005 0147056 147052420058260100

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S) - SP183379
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
AGRAVADO : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
VANESSA APARECIDA PRATES E OUTRO(S) - SP246832
INTERES. : INTERPLANET SISTEMAS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S) - SP183379
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
AGRAVADO : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
VANESSA APARECIDA PRATES E OUTRO(S) - SP246832
INTERES. : INTERPLANET SISTEMAS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.